



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 20 de julho de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.451

Recurso nº - 83.402 - IRPJ - EXS: DE 1975 a 1979

Recorrente - CAFEIRA BUENO LOLI LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Baseada em irregularidades descritas em Auto de Infração Estadual, com as quais o contribuinte concordou tacitamente ao recolher o tributo então exigido, adiciona-se ao lucro operacional para efeito de cobrança do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEIRA BUENO LOLI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 20 de julho de 1981

AMADOR CUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 SET 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0820/003.045/80

RECURSO N.º: - 83.402

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.451

RECORRENTE: - CAFEIRA BUENO LOLI LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAFEIRA BUENO LOLI LTDA., com sede em Gabriel Monteiro (SP), vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba, Estado de São Paulo, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1975 a 1979, períodos-base de 1974 a 1978, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista na letra "b" do art. 534, do Decreto nº 76.186/75.

2. O Crédito Tributário submetido a julgamento tem por base o Auto de Infração de fls. 01, lavrado pela Fiscalização de Tributos Federais, pelo fato de a interessada ter omitido receita operacional, caracterizada por diferenças existentes nas entradas de mercadorias, apuradas entre o café que fora beneficiado e as compras do produto em coco, conforme Auto de Infração e Imposição de Multa de fls. 10/16, lavrado pela fiscalização estadual em 25 de janeiro de 1979 e pago em 23/02/79 sem contestação do contribuintes:

Exercício de 1975, ano-base de 1974	- Cr\$ 52.340,00
Exercício de 1976, ano-base de 1975	- Cr\$ 83.620,00
Exercício de 1977, ano-base de 1976	- Cr\$ 102.186,00
Exercício de 1978, ano-base de 1977	- Cr\$ 56.037,50
Exercício de 1979, ano-base de 1978	- Cr\$ 365.580,00

Enquadramento Legal: Art. 127; 135 § 1º; 151; 152;
153; 154; 155, letra "a" e 156,
do Decreto 76.186/75.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 20/25, tendo a interessada alegado, em síntese, que a autuação na esfera estadual, na qual se baseou a ação fiscal, era absolutamente improcedente, por rem, renunciara ao direito de defender-se naquela área por ter preferido a vantagem da redução da multa imposta; que o critério utilizado no levantamento estadual é inconsistente na prática, por se rem variáveis os fatores utilizados, como já decidido pelo Tribunal de Impostos e Taxas do Estado, sendo que no Processo DRT nº 6-8673/72 foi admitida a proporção de 18/22 Kg. de café beneficiado para cada saca de café em coco de 40 Kg., enquanto a fiscalização utilizara-se do fator 16/24 Kg.; que na forma estabelecida no § 2º do artigo 12 do Decreto-lei 1.598/77, a omissão de receita não pode ser presumida, senão pela existência de saldo credor da conta CAIXA, e a empresa tinha condições para suportar as supostas aquisições do produto, protestando, finalmente, pela produção de provas periciais.

4. Após ser intimada a explicitar sobre a produção de prova pericial invocada e a indicar nome e endereço de seu perito, na forma do art. 17, § único do Decreto 70.235/72, às fls. 34 e 35, a interessada juntou aos autos, através da petição de fls. 36/37 o Laudo do perito, classificador de Café, Juvenal Ferreti, que se seguia às fls. 38/39, e que é lido em Plenário.

5. Ao manter integralmente o lançamento, a autoridade a quo assim se pronunciou em sua Decisão de fls. 46/50:

"CONSIDERANDO que a diferença apurada pelo fisco estadual e não contestada pelo contribuinte, caracterizou a omissão de receita;

CONSIDERANDO que a alegação do contribuinte de que tinha recursos em caixa suficientes para pagamento das mercadorias entradas não anula a omissão de receita uma vez que esta ocorreu no momento em que ele efetuou vendas sem notas e com o produtos destas adquiriu mercadorias também sem notas, tudo sem contabilização. Vale dizer, os valores contabilizados

pressupõem a existência de numerário efetivo nas contas respectivas;

CONSIDERANDO que está comprovado que houve diferenças nas entradas de mercadorias, caracterizando a omissão de receita;

CONSIDERANDO que o Laudo Pericial apresentado pelo contribuinte não comprovou que a renda líquida do café seja inferior à acusada nas apurações fiscais;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, para no mérito indeferí-la, mantendo o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01."

6. O Recurso para este Conselho segue-se às fls.53/62, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O


Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Dos autos verifica-se que a recorrente concordou tacitamente com a imposição estadual, pelo recolhimento do tributo cobrado através do Auto de Infração e Imposição de Multa de fls. 10, sem contestar as irregularidades nele descritas.

Com isso, extinguiu-se o processo fiscal na esfera administrativa estadual, sem que houvesse modificação na natureza da infração que veio a caracterizar, frente às leis do Imposto de Renda, a omissão de receita sobre a qual está a exigir-se o tributo na esfera federal, sendo irrelevante, nesse relacionamento de procedimentos, os motivos que levaram a interessada a liquidar seu débito para com o Estado.

Considerando, pois, que o processo sob exame está calcado em provas contidas em procedimento fiscal da área estadual;

Considerando que nesse procedimento a interessada concordou tacitamente com os fatos nele descritos, ao recolher sem nenhum embargo o tributo que lhe era cobrado;



Considerando que as irregularidades então apontadas, uma vez confirmadas, têm reflexo na legislação do Imposto de Renda;

Considerando, ainda mais, a jurisprudência deste Colegiado, sou pela negativa de provimento ao presente Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

